



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO SUBPROCURADOR - PGE

Página: 1/3

DESPACHO Nº 687/2021-PGE

Processo nº: 6371/2020-COMPRAS.GOV-SES
Assunto: SOLICITAÇÃO PARA PREPARAÇÃO DO MATERIAL TÉCNICO E A EFETIVA LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DO CÂNCER.
Interessado: GERINFRA

Cuida-se de consulta encaminhada pela Secretária de Estado da Saúde através de ofício de fls. dos autos.

Em apertada síntese, a gestora pública indaga a esse órgão de assessoramento jurídico sobre a correção do procedimento até aqui adotado pela Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, dando sequência ao RDC Presencial nº 01/2020.

Antes de enfrentar o tema central da consulta, afigura-nos prudente e necessário tecer considerações preliminares sobre a licitação do Hospital do Câncer de Aracaju, que englobava não apenas a execução de obra, mas também a elaboração dos correspondentes projetos de engenharia e arquitetura.

A mencionada licitação, conforme é sabido, seguiu as regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), contemplado na Lei Federal nº 12.462/2011.

Tendo em vista o ineditismo, no Estado de Sergipe, da aplicação daquela norma jurídica nas licitações públicas, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CEHOP) firmaram o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2020. A partir desse instrumento, restaram definidas as atribuições de cada um daqueles entes na licitação a ser deflagrada: à CEHOP caberia elaborar o edital e conduzir o certame até a adjudicação do objeto e homologação do procedimento, atos de competência da SES.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO SUBPROCURADOR - PGE

Página: 2/3

Oportuno registrar que o RDC Presencial n° 01/2020 seguiu fielmente a divisão dos trabalhos prevista naquele Termo de Cooperação Técnica e recepcionada pelo edital do certame. Assim é que a CEHOP elaborou o edital, promoveu o julgamento das propostas técnica e de preço, classificou os licitantes com base nas respectivas médias ponderadas, analisou os documentos habilitatórios do consórcio apontado como vencedor, recebeu, apreciou e resolveu os recursos administrativos apresentados e, finalmente, encaminhou os autos à SES para adjudicação e homologação do certame.

Ocorre que a Secretária de Estado da Saúde, valendo-se de prerrogativa prevista na Lei n° 12.462/2011 e no edital do RDC Presencial n° 01/2020, decidiu, a partir de opinamento lançado no parecer n° 1464/2021, da Procuradoria-Geral do Estado, anular parcialmente o procedimento licitatório, determinando a desclassificação do consórcio apontado como vencedor pela CEHOP por não ter atingido a nota técnica mínima de corte. Outrossim, determinou-se a condução dos atos finais do procedimento licitatório pela SES, afastando a atuação da CEHOP no certame. A referida decisão foi publicada no DOE que circulou em 26/03/2021.

Materialmente, a decisão da Secretária de Estado da Saúde afigura-se correta, amparada que fora em ato jurídico desta Casa. Procedimentalmente, contudo, cremos que foi além do sugerido no parecer da Procuradoria-Geral do Estado, haja vista que ali não fora determinada a assunção do feito pela SES.

Ao fim e ao cabo, tem-se que a decisão da Secretária de Estado da Saúde, tendo reformado o julgamento da Comissão de Licitação da CEHOP, substituiu-o. Outrossim, considerando que a partir dessa decisão foi indicado novo vencedor do certame, os atos praticados pela CEHOP após o seu julgamento não podem ser aproveitados (anulação parcial da licitação).

Logo, urge a convocação de nova sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação do consórcio agora apontado como vencedor do RDC n° 01/2020, a análise desses documentos, a habilitação ou inabilitação do licitante e a abertura de fase recursal. A condução de todos esses atos, contudo, cabe à CEHOP, por



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO SUBPROCURADOR - PGE

Página: 3/3

força do disposto em edital, e não à SES, a quem compete unicamente a homologação do certame.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que a Secretária de Estado da Saúde, saneando o processo, deve declarar nulos todos os atos praticados pela Comissão da Licitação da SES após a sua decisão publicada no DOE de 26/03/2021 que modificou a classificação do RDC Presencial nº 01/2020, haja vista vício insanável de competência. Documentos eventualmente recebidos de licitantes devem ser a eles devolvidos sem qualquer juízo de mérito. Em seguida, os autos devem ser devolvidos à CEHOP para que retome o procedimento licitatório, cabendo-lhe, como informado acima, e como primeiro ato, convocar sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação do consórcio agora apontado como vencedor.

É o entendimento.

Aracaju, 30 de abril de 2021

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador(a) Geral do Estado